

A. I. N° - 295902.1104/05-9
AUTUADO - VANILDO SOARES DOS SANTOS
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0101-02/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS DO IMPOSTO. 4. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Os valores das infrações 2 a 4 sofreram redução mediante revisão do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/11/2005, reclama o valor de R\$ 14.338,68, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.240,79, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de março, julho e outubro de 2001, março a junho, e novembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 13 a 47.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no total de R\$ 4.316,89, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de janeiro e outubro de 2001, fevereiro a dezembro de 2002, abril, maio, setembro e dezembro de 2003, janeiro a novembro de 2004, e janeiro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 08 a 09.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 540,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, correspondentes aos meses de abril e dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 56 a 58.
4. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 2.015,24, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da

Federação, correspondente aos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2004, conforme demonstrativo às fls. 59 a 61.

5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 681,65, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente ao mês de junho de 2004, conforme demonstrativo à fl. 59.
6. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.543,50, nos meses de janeiro, julho, setembro, novembro e dezembro de 2002, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 62.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 184 a 185, alega cerceamento de defesa sob o argumento de que, em relação a todas as infrações, não foram anexadas aos autos as notas fiscais apontadas como omissas nos levantamentos fiscais, conforme relação às fls. 186 a 189. Diz que a veracidade de sua alegação poderá ser demonstrada através das notas fiscais de compras que se encontram em seu poder. O autuado juntou relações de notas fiscais, que segundo ele, não foram anexadas ao processo (fls. 186 a 188). Ao final, requer que o autuante junte ao processo as notas fiscais consideradas omissas, reabrindo-se o prazo de defesa.

Na informação fiscal à fl. 191, a autuante manteve a autuação, tendo esclarecido que os dados que embasaram as infrações foram oriundos dos livros e documentos fiscais e contábeis apresentados à fiscalização, e que, ao finalizar sua ação fiscal, foram todos eles devidamente devolvidos ao autuado.

Considerando a alegação defensiva de que não haviam sido juntadas aos autos as notas fiscais relacionadas às fls. 186 a 188, o processo foi baixado em diligência à Infaz de Origem (fls. 195/6) para que fossem entregues tais documentos, sendo cumprida a diligência conforme intimação às fls. 198/9, com a reabertura do prazo de defesa por trinta dias. A autuante acostou ao PAF cópias de diversas notas fiscais (fls. 202 a 235).

O autuado após receber as cópias das notas fiscais mencionadas (docs. fls. 202 a 235), apresentou a impugnação constante às fls. 238 a 239, tendo argüido, em relação à infração 01, que em 28/11/2002, havia feito uma auditoria em sua escrita fiscal e constatado uma omissão de saídas de mercadorias no período de 01/97 a 10/2002, a qual foi objeto de uma denúncia espontânea que resultou no pagamento do débito em 18 parcelas, conforme documentos às fls. 240 a 242.

Quanto as infrações relativas a exigência de imposto por antecipação (infrações 02 a 05), foi alegado pelo defensor que os valores exigidos foram recolhidos mensalmente de acordo com as planilhas e cópias de GNRE e DAE às fls. 272 a 363.

Diante disso, na pauta suplementar do dia 24/08/2006 foi decidido pelos membros desta Junta baixar o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que, tomando por base os documentos acima citados, efetuasse a revisão do lançamento, observando o seguinte:

Infração 01 – Verificasse se a denúncia espontânea à fl. 242 corresponde com os valores que foram lançados na auditoria de Caixa e se existem outros valores não lançados pelo autuante.

Infrações 02 a 05 – Verificasse se era cabível a inclusão nos levantamentos às fls. 48 a 61 dos recolhimentos constantes nos DAE's e nas GNRE's às fls. 297 a 363. Foi recomendado que observasse que a autuante deduziu de seu levantamento os valores apurados nos mapas de cálculo às fls. 272 a 296, contudo, existem notas fiscais que constam em um levantamento e não constam no outro, e vice e versa. Foi recomendado que fossem consolidados tais levantamentos em apenas um, e deduzidos todos os recolhimentos efetivamente realizados correspondentes às notas fiscais.

Infração 06 – Procedesse a conferência da Auditoria de EPP constante à fl. 62.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0187/2006 (fls. 370 a 374), foi procedida a revisão nos termos solicitados por esta Junta, sendo informado que:

Infração 01 – Os valores constantes na denúncia espontânea, constantes no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), à fl. 375, correspondem aos valores lançados na Auditoria de Caixa.

Infrações 02 a 05 – Foram verificados os recolhimentos constantes nos DAE's e nas GNR's às fls. 297 a 363, constatando-se que alguns têm procedência, outros não, sendo feitas exclusões e inclusões nos levantamentos às fls. 48 a 61, sendo elaborado demonstrativo consolidando os citados levantamentos com os do autuado às fls. 272 a 296, resultando nos documentos às fls. 384 a 394, considerando-se os recolhimentos efetivamente realizados através DAE's e GNRE's anexas ao processo (fls. 297/363), bem como os recolhimentos obtidos através sistema da SEFAZ (fls. 376/380 e 395/396).

Infração 06 – Foi procedido à conferência da Auditoria de EPP constante à fl. 62, sendo elaborado novo demonstrativo (fl. 383), cujo imposto foi calculado pelo Regime do SIMBAHIA, na condição de EPP, sendo considerados os valores constantes do demonstrativo de fl. 62, tanto para as entradas quanto para as saídas, considerando-se para o cálculo do ajuste, tanto a receita declarada pelo autuado, quanto às receitas omitidas, apuradas pela autuante através da Auditoria da Conta Caixa às fls. 31 e 32.

Foi esclarecido que para a apuração do imposto devido foi utilizada a receita bruta ajustada calculada da seguinte forma: a) Receita declarada pelo autuado mais a receita omitida apurada pela autuante (fls. 31/32); b) deduzido o percentual de 20%; c) os valores referentes aos recolhimentos foram obtidos pelo sistema da SEFAZ, conforme documentos às fls. 381 a 382.

O revisor fiscal após os devidos ajustes elaborou o demonstrativo de débito, ressalvando que o débito das infrações 02, 03, 04, 05 e 06 que era de R\$ 9.097,89, após a diligência fiscal ficou alterado para o valor de R\$ 14.374,34.

O autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal (fls. 400 a 404), porém não se manifestou.

VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o Auto de Infração está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, auditoria da conta Caixa, do levantamento da antecipação tributária referente às aquisições em outras unidades da Federação, e da auditoria de EPP, constantes às fls. 13 a 62, nos quais, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período e o valor do débito de cada período.

Apesar disso, foi argüido cerceamento de defesa sob alegação de que a autuante não havia anexado aos autos as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 186 a 189. Considero esta alegação superada, tendo em vista que a pedido desta Junta, o processo foi baixado em diligência, sendo entregue ao sujeito passivo cópias das citadas notas fiscais, conforme recibo às fls. 198, 199 e 236.

Em sua segunda impugnação às fls. 238 a 239, o autuado ao tomar conhecimento dos citados documentos alegou em relação à infração 01, que havia feito uma denúncia espontânea em 28/11/2002 de saídas de mercadorias não registradas, juntando demonstrativo de parcelamento do débito à fl. 242. Quanto ao débito relativo a antecipação tributária não recolhida ou recolhida a menos, de que cuidam as infrações 02 a 05, foram apresentadas cópias de mapas de cálculo e de GNRE e DAE correspondentes a diversos meses do período de 2001 a 2005 (fls. 272 a 363).

Para o deslinde das questões argüidas, o processo foi objeto de revisão fiscal, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0187/2006, sendo esclarecido o seguinte.

Quanto a infração 01, restou comprovado pelo revisor fiscal que os valores constantes na denúncia espontânea, constantes no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), à fl. 375, correspondem aos valores lançados na Auditoria de Caixa, a saber:

MÊS	RECEITA OMITIDA	ICMS	FLS.
jan-02	13.500,00	2.295,00	31
jun-02	11.500,00	1.955,00	31
jul-02	20.500,00	3.485,00	32
ago-02	44.500,00	7.565,00	32
set-02	22.800,00	3.876,00	32
out-02	16.100,00	2.737,00	32

Observo que no levantamento do Caixa às fls. 31 e 32, os valores acima que foram objeto de denúncia espontânea de débito, foram considerados como receita, e apesar disso, ocorreram saldos credores nos meses de março a novembro de 2002, subsistindo a infração, pois a origem dos recursos que o autuado comprovou já tinha sido incluída na auditoria de Caixa.

Quanto aos itens 02 a 05, tratam de falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, na condição de microempresa e sobre as mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Ao defender-se o autuado alegou que os valores exigidos nestes itens foram recolhidos mensalmente de acordo com as planilhas e cópias de GNRE e DAE às fls. 272 a 363, tornando necessária a realização de revisão fiscal, a qual foi cumprida conforme demonstrativos às fls. 384 a 394, cujo diligente informou que foram verificados os recolhimentos constantes nos DAE's e nas GNRE's às fls. 297 a 363, constatando-se que a procedência de alguns recolhimentos, e outros não, sendo feitas exclusões e inclusões nos levantamentos às fls. 48 a 61, e elaborado demonstrativo consolidando os citados levantamentos com os do autuado às fls. 272 a 296, resultando nos documentos às fls. 384 a 394, considerando-se os recolhimentos efetivamente realizados através DAE's e GNRE's anexas ao processo (fls. 297/363), bem como os recolhimentos obtidos através sistema da SEFAZ (fls. 376/380 e 395/396).

Para proferir o meu voto em relação a estes itens, tomo por base os demonstrativos da revisão fiscal constantes às fls. 384 a 395, pois o autuado tomou conhecimento e não apontou qualquer erro na sua apuração.

Contudo, analisando o resultado apurado na revisão fiscal observo que em alguns meses o débito diminuiu, em outros aumentou, inclusive houve modificação da data da ocorrência em alguns itens, conforme demonstrativo a seguir.

INFRAÇÃO 02

DATA	VL.INICIAL	VL.REVISADO	MANTIDO	REPRESENTAR
31/1/2001	72,93	138,28	72,93	65,35
30/6/2001	-	153,13	-	153,13
31/10/2001	117,18	130,92	117,18	13,74
28/2/2002	4,46	107,16	4,46	102,70
31/3/2002	72,17	141,98	72,17	69,81
30/4/2002	99,85	105,64	99,85	5,79
31/5/2002	37,63	19,27	19,27	-
30/6/2002	193,71	216,61	193,71	22,90
31/7/2002	80,06	74,18	74,18	-
31/8/2002	17,74	23,68	17,74	5,94
30/9/2002	-	196,62	-	196,62
31/10/2002	460,73	294,34	294,34	-

30/11/2002	172,25	408,68	172,25	236,43
31/12/2002	262,38	145,46	145,46	-
30/4/2003	180,47	224,95	180,47	44,48
31/5/2003	230,37	129,72	129,72	-
30/9/2003	16,18	630,10	16,18	613,92
31/12/2003	413,18	588,00	413,18	174,82
31/1/2004	398,09	162,52	162,52	
29/2/2004	109,43	156,29	109,43	46,86
31/3/2004	156,29	130,76	130,76	-
30/4/2004		176,51		176,51
31/5/2004	273,81	357,93	273,81	84,12
30/6/2004	70,28	153,71	70,28	83,43
31/7/2004	380,91	14,17	14,17	-
31/8/2004	75,84	68,37	68,37	-
31/10/2004	43,01	94,17	43,01	51,16
30/11/2003	109,16	151,23	109,16	42,07
31/1/2005	268,78	128,77	128,77	-
TOTAIS	4.316,89	5.323,15	3.133,37	2.189,78

INFRAÇÃO 03

DATA	VL.INICIAL	VL.REVISADO	MANTIDO	REPRESENTAR
30/4/2004	154,97	106,48	106,48	-
31/12/2004	385,64	225,08	225,08	-
TOTAIS	540,61	331,56	331,56	-

INFRAÇÃO 04

DATA	VL.INICIAL	VL.REVISADO	MANTIDO	REPRESENTAR
31/7/2004	1.022,42	956,18	956,18	-
30/9/2004	223,94	-	-	-
31/10/2004	488,53	41,68	41,68	-
30/11/2004	280,35	-	-	-
31/12/2004	-	188,77	-	188,77
TOTAIS	2.015,24	1.186,63	997,86	188,77

INFRAÇÃO 05

DATA	VL.INICIAL	VL.REVISADO	MANTIDO	REPRESENTAR
30/6/2004	681,65	664,91	664,91	-
30/11/2004	-	1.105,10	-	1.105,10
TOTAIS	681,65	1.770,01	664,91	1.105,10

Portanto, subsistem parcialmente os itens 02 a 05, ficando representada a autoridade fazendária para programar nova ação fiscal visando a cobrança das diferenças apuradas constante na coluna “Representar” nos quadros acima.

Quanto a infração 06, referente a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.543,50, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), considerando que a revisão fiscal refez o demonstrativo à fl. 62, resultando no demonstrativo à fl. 383, não impugnado pelo autuado. Ficam mantidos os valores inicialmente apurados, representando-se a autoridade fazendária para em nova ação fiscal efetuar o lançamento da diferença apurada a mais, conforme demonstrativo a seguir.

INFRAÇÃO 06

DATA	VL.INICIAL	VL.REVISADO	MANTIDO	REPRESENTAR
31/1/2002	113,50	440,88	113,50	327,38

30/4/2002	-	83,95	-	83,95
31/5/2002	-	124,06	-	124,06
30/6/2002	-	294,81	-	294,81
31/7/2002	843,92	1440,47	843,92	596,55
31/8/2002	-	1290,97	-	1.290,97
30/9/2002	103,76	624,81	103,76	521,05
31/10/2002	-	538,94	-	538,94
30/11/2002	311,54	753,32	311,54	441,78
31/12/2002	170,78	170,78	170,78	-
TOTAIS	1.543,50	5.762,99	1.543,50	4.219,49

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 11.910,99, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO
 DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/3/2001	9/4/2001	9.917,06	17	70	1.685,90	1
31/7/2001	9/8/2001	3.405,12	17	70	578,87	1
31/10/2001	9/11/2001	1.673,59	17	70	284,51	1
31/3/2002	9/4/2002	2.299,88	17	70	390,98	1
30/4/2002	9/5/2002	2.523,94	17	70	429,07	1
31/5/2002	9/6/2002	3.617,35	17	70	614,95	1
30/6/2002	9/7/2002	1.300,53	17	70	221,09	1
30/11/2002	9/12/2002	6.090,71	17	70	1.035,42	1
31/1/2001	9/2/2001	429,00	17	60	72,93	2
31/10/2001	9/11/2001	689,29	17	60	117,18	2
28/2/2002	9/3/2002	26,24	17	60	4,46	2
31/3/2002	9/4/2002	424,53	17	60	72,17	2
30/4/2002	9/5/2002	587,35	17	60	99,85	2
31/5/2002	9/6/2002	113,35	17	60	19,27	2
30/6/2002	9/7/2002	1.139,47	17	60	193,71	2
31/7/2002	9/8/2002	436,35	17	60	74,18	2
31/8/2002	9/9/2002	104,35	17	60	17,74	2
31/10/2002	9/11/2002	1.731,41	17	60	294,34	2
30/11/2002	9/12/2002	1.013,24	17	60	172,25	2
31/12/2002	9/1/2003	855,65	17	60	145,46	2
30/4/2003	9/5/2003	1.061,59	17	60	180,47	2
31/5/2003	9/6/2003	763,06	17	60	129,72	2
30/9/2003	9/10/2003	95,18	17	60	16,18	2
31/12/2003	9/1/2004	2.430,47	17	60	413,18	2
31/1/2004	9/2/2004	956,00	17	60	162,52	2
29/2/2004	9/3/2004	643,71	17	60	109,43	2
31/3/2004	9/4/2004	769,18	17	60	130,76	2
31/5/2004	9/6/2004	1.610,65	17	60	273,81	2
30/6/2004	9/7/2004	413,41	17	60	70,28	2
31/7/2004	9/8/2004	83,35	17	60	14,17	2
31/8/2004	9/9/2004	396,29	17	60	67,37	2
31/10/2004	9/11/2004	253,00	17	60	43,01	2
30/11/2003	9/12/2004	642,12	17	60	109,16	2
31/1/2005	9/2/2005	757,47	17	60	128,77	2
30/4/2004	9/5/2004	626,35	17	60	106,48	3

31/12/2004	9/1/2005	1.324,00	17	60	225,08	3
31/7/2004	9/8/2004	5.624,59	17	50	956,18	4
31/10/2004	9/11/2004	245,18	17	50	41,68	4
30/6/2004	9/7/2004	3.911,24	17	50	664,91	5
31/1/2002	9/2/2002	667,65	17	50	113,50	6
31/7/2002	9/8/2002	4.964,24	17	50	843,92	6
30/9/2002	9/10/2002	610,35	17	50	103,76	6
30/11/2002	9/11/2002	1.832,59	17	50	311,54	6
31/12/2002	9/1/2003	1.004,59	17	50	170,78	6
TOTAL DO DÉBITO					11.910,99	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.1104/05-9, lavrado contra **VANILDO SOARES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.910,99, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.206,27, 60% sobre R\$ 3.463,93 e 70% sobre R\$ 5.240,79, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e “3”, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR